



Do PL 1.179 ao Código Civil: um caminho para revisão dos contratos

Os efeitos devastadores e imprevisíveis da pandemia atual, na saúde e na economia, acabaram repercutindo no ordenamento jurídico, restando-lhe responder às necessidades da sociedade durante o período emergencial.

Não é de hoje que acontecimentos extraordinários e imprevisíveis causam perturbações nos sistemas jurídicos. Em coluna anterior, lembrou-se que o surto de peste bubônica ocasionado no século VI d.C. levou o Imperador Justiniano a editar uma série de atos normativos destinados a combater os efeitos econômicos da crise¹.

A Primeira Guerra Mundial, por sua vez, foi o pano de fundo para a edição, em França, da célebre *Loi Failliot*, de 1918, permitindo a resolução de contratos comerciais celebrados antes da eclosão do conflito, em 1914.

Inspirados pela *Loi Failliot*, um grupo de juristas e magistrados apresentou, por intermédio do senador Antonio Anastasia, o PL 1.179/2020, com o objetivo de implementar um “Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado” (RJET).

Se aprovado², o PL 1.179/2020 consistirá em lei transitória, com vigência apenas durante o estado de calamidade pública causado pela pandemia. Diversas matérias de Direito Privado são nele tratadas: (i) a prescrição e a decadência; (ii) as pessoas jurídicas de Direito Privado; (iii) a rescisão, resolução e revisão dos contratos; (iv) as relações de consumo; (v) as locações de imóveis urbanos; (vi) a usucapião; (vii) os condomínios edilícios; (viii) o regime societário; (ix) o regime concorrencial; e (x) o Direito de Família e Sucessões.

A despeito da amplitude das matérias que foram objeto de regulação no PL 1.179/2020, é preciso cautela. Uma de suas grandes virtudes foi tratar apenas dos aspectos do Direito Privado que demandavam adaptação à luz do momento turbulento pelo qual passamos.

Com pouco mais de vinte artigos, não é possível inferir que o referido projeto de lei pretenda suspender a eficácia do Código Civil e das leis especiais que compõem o sistema de Direito Privado. Como não foi, igualmente, a intenção do legislador francês ao editar a *Loi Failliot* no começo do século passado.

O PL 1.179/2020 consiste em louvável e necessário instrumento de combate aos reflexos da pandemia no campo jurídico, mas que deverá ser interpretado e aplicado em conjunto com todo o arcabouço já existente e burilado no decorrer de mais de dois milênios.

Tomemos, a título de exemplo, o Capítulo IV do projeto de lei ora em comento e que trata da revisão e da resolução judiciais por alteração das circunstâncias.



O art. 6º proíbe a retroatividade dessas medidas de extinção ou modificação contratuais, incluindo a possibilidade de resolução por inadimplemento decorrente de caso fortuito e força maior. Não houve, contudo, afastamento das regras contidas no Código Civil. Mas, apenas, delimitação quanto à sua aplicação.

O art. 7º, *caput*, reafirma aquilo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já vinha há tempos reconhecendo, proporcionando estabilidade³: o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou substituição do padrão monetário não são fatos imprevisíveis aptos a ensejar a revisão ou resolução contratuais nos termos dos arts. 478, 479 e 480, do Código Civil. Novamente, houve a preocupação, no projeto, de se impor limites claros à aplicação dessas regras sem que, com isso, houvesse o afastamento completo das medidas por elas previstas.

Fica claro, portanto, da leitura do projeto, que há, nele, um silêncio eloquente, indicando que o aplicador do Direito — em particular, o juiz — deve buscar soluções na legislação em vigor, tanto quanto ela seja compatível com a realidade atual.

Nesse sentido, muito tem se discutido a respeito da revisão e da resolução por alteração das circunstâncias. A maioria dos doutrinadores salienta a necessidade de se utilizar com cautela esses remédios contratuais. Muitos apontam que a melhor solução não está na judicialização do conflito, mas na negociação entre as partes.

Caberia, então, ao PL 1.179/2020 impor um dever de negociar? Essa seria uma opção válida para o legislador, mas desnecessária. A imposição de uma etapa prévia de renegociação às partes acabaria por postergar uma inevitável judicialização. É o que ocorreu no ordenamento jurídico francês, que, reformado em 2016, introduziu a revisão dos contratos mediante um procedimento complexo que se inicia com uma tentativa de negociação, mas acaba desaguando na revisão ou resolução judiciais, a critério do julgador⁴.

Parece-nos que o regime previsto pelo Código Civil brasileiro, inspirado no ordenamento italiano⁵, apresenta uma capacidade muito maior de estimular a renegociação dos contratos.

A dinâmica instituída pelos arts. 478 e 479 do Código Civil é inteligente⁶. De um lado, o devedor tem o poder extintivo de resolver o contrato. De outro, o credor tem em suas mãos o poder modificativo que, se exercido, impede a resolução. De modo que, ao credor, não interessa a resolução do contrato que ainda lhe traz vantagens, sendo preferível a adequação de seu conteúdo. O devedor, por sua vez, se não tivesse como arma o poder de pleitear a resolução, ficaria sob o jugo do credor. O direito potestativo do credor não é imune a controle judicial, vez que a oferta de modificação deve ser “equitativa”.

É possível concluir, portanto, que o legislador brasileiro quis originalmente estimular a negociação, ainda que por via indireta.



Para se coibirem os excessos que podem acompanhar esse período excepcional, é preciso, portanto, além da aprovação do PL 1.179/2020, que o regime de revisão dos contratos previsto pelo Código Civil seja aplicado apenas excepcionalmente e quando necessário. O sistema originalmente previsto pelo legislador em 2002 certamente auxiliará as partes a renegociarem seus contratos evitando uma desnecessária judicialização.

Em reforço a esse entendimento, poderá vir em auxílio, ainda, a recém aprovada “Lei da Liberdade Econômica” (Lei 13.874/2019). Este diploma proclamou o princípio da intervenção mínima nos contratos e a excepcionalidade da revisão contratual (CC, art. 421, parágrafo único). Ademais, segundo o art. 421-A, III, quando a revisão contratual ocorrer, deverá ser limitada, de modo a “garantir ao máximo a conservação do conteúdo contratual, originalmente pactuado pelos contraentes”⁷.

Some-se a isto o fato de o sistema de revisão judicial ser composto pelo que Otavio Luiz Rodrigues Jr. chamou de um “modelo por etapas”, que exige: (i) o afastamento de institutos próximos, mas distintos, tais como a lesão e a nulidade das cláusulas abusivas; e (ii) a qualificação da relação jurídica subjacente (se de consumo, ou não), norteando-se por uma noção central: “a atuação do juiz na economia contratual não pode ser entendida como obrigatória e sim como algo excepcional. A despeito do discurso amplamente divulgado sobre o enfraquecimento da autonomia privada, ela conserva importantes funções jurídicas, econômicas e sociais. Sua manutenção é útil porque expressa o que as partes desejaram e o que entenderam como justo e adequado a seus interesses”⁸.

Não podemos, portanto, perder de vista que o caminho para a superação dessa crise começa na aprovação de medidas emergenciais, como as previstas pelo PL 1.179/2020, mas termina no Código Civil. Afinal de contas, as regras ali contidas já viveram maiores contratempos, já adquiriram imunidade a crises e guerras e nos dão segurança precisamente em tempos de incerteza.

¹ MORAES, Bernardo Bissoto Queiroz de. Reflexos jurídicos de uma pandemia: um pouco de história. *Revista Consultor Jurídico*, 7 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-07/direito-civil-atual-reflexos-juridicos-pandemia-historia>>. Acesso em: 9 abr. 2020.

² O PL 1.179/2020 foi aprovado no Senado Federal, com autógrafo encaminhado para revisão à Câmara dos Deputados, mediante o Ofício nº 377, no dia 13 de abril de 2020.

³ RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier; PRADO, Augusto César Lukascheck. A liberdade contratual e a função social do contrato — alteração do art. 421-A do Código Civil: art. 7º. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (org.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 324.



4 Código Civil francês, art. 1195. *Si un changement de circonstances imprévisible lors de la conclusion du contrat rend l'exécution excessivement onéreuse pour une partie qui n'avait pas accepté d'en assumer le risque, celle-ci peut demander une renégociation du contrat à son cocontractant. Elle continue à exécuter ses obligations durant la renégociation.*

En cas de refus ou d'échec de la renégociation, les parties peuvent convenir de la résolution du contrat, à la date et aux conditions qu'elles déterminent, ou demander d'un commun accord au juge de procéder à son adaptation. A défaut d'accord dans un délai raisonnable, le juge peut, à la demande d'une partie, réviser le contrat ou y mettre fin, à la date et aux conditions qu'il fixe.

5 RODRIGUES JR, Otavio Luiz. *Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 89.

6 Para maiores detalhes, cf. MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Revisão contratual: onerosidade excessiva e modificação contratual equitativa*. São Paulo: Almedina, 2020, p. 48-49.

7 RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier; PRADO, Augusto César Lukascheck. A liberdade contratual e a função social do contrato — alteração do art. 421-A do Código Civil: art. 7°. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (org.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 324.

8 RODRIGUES JR., Otavio Luiz. Um “modelo de revisão contratual por etapas” e a jurisprudência contemporânea do Superior tribunal de Justiça. In: LOPEZ, Teresa Ancona; LEMOS, Patricia Faga Iglecias; RODRIGUES JR., Otavio Luiz (coord.). *Sociedade de risco e Direito Privado: desafios normativos, consumeristas e ambientais*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 513.

Date Created

23/04/2020